



ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 de abril de 2020.

A EMENTA DA MP DIZ:

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da Covid-19, no âmbito do setor portuário, e sobre a cessão de pátios sob administração militar. Entretanto, nem todas as medidas inerentes às questões portuárias são temporárias. Ficaram como definitivas: a) a que dispõe sobre o sistema eletrônico de escalação (Art. 5ª); b) a inclusão, como essencial, a atividade portuária (Art. 6ª); e c) a nova modalidade de multifuncionalidade (art. 7º).

I. (Art. 9º) ficaram como transitórios (por 120 dias – prazo este que poderá ser prorrogado):

a) (Art. 2º) proibição ao OGMO de escalar trabalhador com sintomas compatíveis, diagnosticado ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa, devido ao Covid-19;

a.1) pelo mesmo motivo ficou proibida a escalação de TPA que tiver idade igual ou superior a sessenta anos, de trabalhadora que estiver gestante ou lactante, bem como daquele que tiver sido diagnosticado com imunodeficiência, doença respiratória ou doença preexistente crônica ou grave (doença cardiovascular, respiratória ou metabólica). Previsão do Art. 2º.

b) (Art. 3º) é transitória, também, pelo mesmo prazo, a indenização do trabalhador impedido trabalhar pelo que dispõe o Artigo 2º. Essa indenização será mensal (Art. 3º). Não tem direito a essa indenização o trabalhador que recebe qualquer benefício do INSS. O valor da indenização corresponde a 50% do ganho mensal, recebido por ele, por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Poderá, contudo, haver conflito de interpretação com relação aos valores que serão incluídos - e até excluídos - “na média ganho mensal recebida”.



b.1) Vejam as propostas das Federações contra o afastamento do TPA, com mais de 60 (que não foi aceita):

1. Foi pleiteado que fossem AFASTADOS da escalação as pessoas de qualquer idade desde que comprovadamente (por exame de médico responsável) apresentem pressão alta incontrolável, sintomas semelhantes a gripe, resfriado, tosse ou doenças respiratórias, assim como os imunodeficientes com doenças preexistentes crônicas ou graves (diabetes, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, problemas cardíacos, doenças oncológicas, doenças autoimunes ou outras doenças congêneres crônicas).

2. Que deveria haver um atendimento diferenciado e mais cauteloso com as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos – mas sem afastá-lo, compulsoriamente, das escalas do OGMO.

3. Que não seria negado, sob qualquer alegação, ao TPA com 60 anos ou mais, o direito de pedir afastamento voluntário das escalas e o recebimento de benefício financeiro a ele inerentes.

4. O OGMO teria a incumbência e a responsabilidade com relação às providências para o cumprimento das restrições acima.

c) (Art. 4º) Também com validade por 120 dias, foi incluída a livre contratação de trabalhador com vínculo no caso de indisponibilidade de TPAs, tendo com uma das causas “greves, movimentos de paralisação e operação-padrão”. Ou seja: somente nos casos em que a falta de mão de obra tenha sido causada por ações pavidista dos TPAs. Observação: para tal restrição e delimitação específica dos casos que permitem essa prática patronal (livre contratação) o governo concordou em retirar do final do texto do § 1º, de sua proposta anterior, o termo “...entre outros”.

Nossa contestação sobre o assunto manifestada ao governo: que essa prática (de frustrar movimento pavidista e desconsiderar o princípio da inafastabilidade do Sindicato) consiste em uma atitude antissindical e inconstitucional (fere o direito de greve e a obrigatoriedade da presença do Sindicato nas negociações coletivas). E, ainda, porque essa medida está sendo agravada com a vigência desse contrato temporário (que vai além da



duração da greve, do próprio período excepcional e da vigência da MP – na época era de um ano e meio, depois desse nosso protesto foi reduzido para um ano o que ainda consideramos exagerado).

c.1) Essa previsão de “livre contratação” está omissa com relação à ***qualificação necessária*** desse “novo” trabalhador, que seria contratado. Ora, essa possível iniciativa patronal seria feita às pressas para atender indisponibilidade emergencial. Como se sabe, no mercado não existe disponibilidade de interessados treinados para assumir de imediato um trabalho tão peculiar – e ainda em momento crítico e conflituoso.

II. Ficaram como dispositivos definitivo:

a) (Art. 5º). Disposição sobre escalação de TPAs. Foram incluídos parágrafos ao Art. 5º da Lei nº 9.719, de 1998, obrigando o Órgão Gestor de Mão de Obra a fazer a escalação de trabalhadores portuários avulsos ***por meio eletrônico (com a vedação da escalação presencial)***, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

Observação: pelo levantamento feito pelas Federações, nos portos brasileiros, a maioria das categorias profissionais já é escalada nessa modalidade. Ou seja: em alguns OGMOs todos os TPAs, indistintamente, são escalados via web; em outros nem todas as categorias; e apenas em poucos portos o sistema é totalmente presencial. Alertamos o Governo, durante as discussões (mas não fomos atendidos), sobre a necessidade de providências, por parte dos OGMOs, no sentido de disponibilizar ferramentas bem como pessoal de apoio para facilitar e auxiliar os TPAs, com dificuldade de se habilitar para a escalação e trabalho.

b) (Art. 6º) No Art. 10, da Lei nº 7.783, de 1989, que define as atividades essenciais, foi inserido (de forma definitiva) o inciso XV que inclui as “atividades portuárias” como essenciais. Esse preceito foi retirado de última hora, da relação de dispositivos que seriam transitórios, sem discussão com as Federações.

Nossa observação: no mesmo dispositivo (Artigo 10), constam mais 15 atividades consideradas essências (como: atividades médico-periciais;



assistência médica e hospitalar; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social etc.). Devido a essencialidade delas não se tem conhecimento do afastamento compulsório dos profissionais com mais de 60 anos. Entretanto, ao contrário disso, com relação aos TPAs, foi dado um tratamento discriminatório. Mesmo a Lei definindo e o próprio Ministro da Infraestrutura reconhecendo essa condição pela mídia, os OGMOs ficaram obrigado a afastar os TPAs dessa faixa etária. E mais: a consideração ou não da atividade portuária como essencial era uma questão que, há tempo, se discutia na Justiça. Agora, essa condição foi incluída definitivamente na da Lei 7783/89 (Art.10. XV). Isto vem colocar maiores dificuldades na realização de movimento grevista.

c) (Art.7º) Estabelece, de forma definitiva, a multifuncionalidade e sem a exigência de novo registro ou cadastro específico e independentemente de Acordo ou Convenção Coletiva. Assim, o trabalhador que tiver qualificação poderá, independentemente de novo registro ou cadastro, exercer qualquer das atividades do § 1º do Artigo 40, da Lei 12.815/13. Foi acrescido o Parágrafo 5º ao Artigo 40, da Lei 12.815/13, com a seguinte redação: “desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1o, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de Acordo ou Convenção Coletiva”.

c.1) A multifuncionalidade, na forma como foi posta, sem qualquer regramento, pode causar conflitos entre as categorias. Diante disso, as três Federações já encaminharam, com urgência, orientação com regras a serem negociadas pelos Sindicatos com os Sindicatos de Operadores Portuários, a serem obedecidas pelos OGMOs.

c.2) Essa nova regra, que tornou obrigatória a multifuncionalidade, está conflitante como o disposto no vigente Art. 43 Lei 12.815/13, que exige negociação coletiva prévia.



III. PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS

O governo foi avisado e, assim, está ciente de que algumas questões incluídas na MP, poderão ser levadas à justiça abaixo demonstradas.

1. QUANTO À NÃO EXTENSÃO DA INDENIZAÇÃO AOS APOSENTADOS COM MAIS DE 60 ANOS, CONSIDERANDO QUE:

- a) é muito baixo o valor do benefício do INSS que recebem (terão dificuldade em adquirir alimentos, remédios e em pagar seguro-saúde);
- b) que eles retornaram (ou permaneceram) no OGMO com permissão legal (Lei 12.815/13, pela falta de jurisprudência do TST, c/c com decisão do STF - ADIn 1721-3);
- c) trata-se de indenização, cujo recurso não vem dos cofres público. Por isso é inadmitida essa recusa de extensão da indenização aos trabalhadores que se encontram trabalhando amparados, por Lei e em entendimento à jurisprudência, para beneficiar/aliviar os operadores portuários.

2. AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO TPA COM 60 ANOS OU MAIS

- a) Concorda-se que sejam AFASTADOS da escalação as pessoas de qualquer idade desde que comprovadamente (por exame de médico responsável) apresentem sintomas semelhantes a gripe, resfriado, tosse ou doenças respiratórias, assim como os imunodeficientes, com doenças preexistentes crônicas ou graves (diabetes, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, problemas cardíacos, doenças oncológicas, doenças autoimunes ou outras doenças congêneres crônicas).
- b) Que deve haver um atendimento diferenciado e mais cauteloso com as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
- c) Que o afastamento do TPA com 60 anos ou mais seja voluntário e obrigatório, somente, se enquadrado nos riscos de saúde relacionados na letra “a”, acima.
- d) Mas, não deve ser negado, sob qualquer alegação, ao TPA com 60 anos ou mais, o direito de pedir afastamento voluntário das escalas e o recebimento de benefícios financeiros a ele inerentes.
- e) Que a atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial”, por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de



junho de 1989. E, devido à pandemia decorrente da Covid-19 os trabalhadores dessa atividade essencial, mesmo com 60 anos ou mais, têm a opção de ser mantidos no trabalho como o caso de integrantes *das atividades médico-periciais, de assistência médica e hospitalar, de atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social etc.*

e.1) Que, apenas e de forma indevida, estão sendo afastados obrigatoriamente os trabalhadores avulsos agrupados no Órgão de Gestão de Mão de Obra (e somente estes). Nem mesmo seus congêneres, da mesma faixa etária - que também são oriundos do mesmo órgão gestor - mas por terem momentaneamente vínculo empregatício estão sendo afastados, obrigatoriamente, do emprego. Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados também são mantidos pelo mesmo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

e.3) Que isto se trata de ato que está flagrantemente ferindo o direito ao trabalho do idoso e caracterizando como discriminação, de acordo com legislação de proteção de faixa etária. Diz o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), com relação à discriminação do idoso em razão da idade:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

e.4) Ao dispor sobre a Política Nacional do Idoso, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, (DOU 05.01.1994), estabelece:

Art. 3º. A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...) III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

IV - na área de Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

e.5) E, ainda, sobre questões trabalhistas inerente ao idoso, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 estabelece:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil,



situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, IDADE, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

SUSTENTAÇÃO: direito ao trabalho (CF, 5º, XIII), direito adquirido (CF, 5º XXXVI), igualdade de direito - isonomia CF 5º caput), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, dentre outras.

3. Há ainda a restrição ao direito de greve que pode ser enfrentada com ação judicial do Sindicato (CF ART. 9º),

4. Há, também, a dispensa da negociação coletiva para a chamada “livre contratação” (desvio do Princípio Constitucional de inafastabilidade do Sindicato nas negociações coletivas - CF ART. 8º, VI), que pode ser contestada judicialmente.

5. Conforme a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, a indenização por danos materiais (no caso, o afastamento do TPA das escalas que resulta em eliminação da remuneração) e o Benefício Previdenciário (auxílio doença) têm naturezas distintas e, portanto, não se confundem, tampouco se excluem, por isso não há óbice à sua cumulação. Precedentes. Desse modo, os trabalhadores que forem afastados das escalas poderão requerer o Benefício Previdenciário de Auxílio Doença e a indenização do OGMO. Caso indeferido poderá recorrer administrativamente e ao judiciário.

6. Os ajuizamentos de ações podem ser de iniciativa individual ou plúrima (com diversos autores individuais), bem como do Sindicato, inclusive como substituto processual. Entretanto, há de se ter cautela com ações coletivas de âmbito nacional, no TST ou no STF (ADIn ou ADPF). Isto porque poderá ser criada jurisprudência nacional negativa, que poderá ser usada nas decisões de primeira instância. (exemplo da contribuição Sindical).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) Alertamos, reiteradamente, ao Ministro de Portos que não aceitaremos que o Governo e os operadores portuários, com seus respectivo OGMOs, se aproveitem da crise para tirar direitos dos trabalhadores, pois a mesma energia que temos para



colaborar temos, com muito mais força, para nossa mobilização e proteção de nossos trabalhos representados.

b) Outra questão preocupante é a oportunidade, aberta na tramitação da MP, para os empresários apresentarem emendas que, se aprovadas, poderão tirar direitos assegurados aos TPAs, na Lei nº 12.185/13.

Nosso entendimento, smj.

Brasília, 05 de abril de 2020.


José Adilson Pereira
Presidente da FNE


MÁRIO TEIXEIRA
Presidente – FENCCOVIB


Eduardo Lirio Guterra
Presidente da FNP